

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



**EMENDA ADITIVA N.º 01/2016 - CDESCTMAT**

**(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, de 2015, que “desafeta área pública de uso comum do povo e afeta bem dominial no Conjunto 1 do Setor de Mansões Dom Bosco – SMDB, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, e dá outras providências”.**

Adite-se ao art. 1º do projeto com o seguinte § 2º, renumerado o parágrafo único em § 1º:

**Art. 1º (....)**

**§ 1º .....**

**§ 2º Os recursos definidos como compensação ambiental, referente à comercialização da área desafetada no “caput” deste artigo, serão aplicados em preservação, proteção, conservação e manutenção do Jardim Botânico de Brasília.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2015, desafeta área pública de uso comum do povo de 12.000 m², limdeira ao lote 01 do Conjunto 01, ao tempo em que afeta bem dominial, correspondente ao lote 10 do Conjunto 01 do Setor de Mansões Dom Bosco – SMDB, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI. ☉

RECEBIDO

MAR. 2015  
16/02/16



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Com a desafetação da área pública de uso comum do povo de 12.000 m<sup>2</sup> no do Setor de Mansões Dom Bosco – SMDB, que hoje integra a poligonal da unidade de conservação, certamente causará impactos indesejados, hipótese em que os estudos de impacto ambiental devem prever medidas mitigadoras e respectivas compensações ambientais.

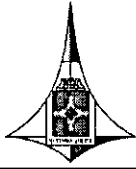
O instituto da compensação ambiental está positivado na Lei nº 9.985, de 2000, que aprovou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, *in verbis*:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. (Regulamento)

...

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, **deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. (grifo nosso).**

A Câmara Legislativa, por sua vez, aprovou o Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC, por meio da Lei Complementar nº 827, de 2010, que fixa a exigência da compensação ambiental para empreendimentos potencialmente causadores de impacto. *e*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Art. 33. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos que causem impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo técnico, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei Complementar. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/1/2010.)

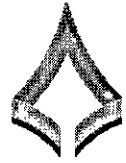
§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade será definido pelo órgão ambiental e fixado de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, tendo prioridade as de Proteção Integral, considerando as propostas apresentadas nos estudos técnicos e ouvido o empreendedor, podendo contemplar a criação de novas unidades de conservação ou aplicar esses recursos em Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

§ 3º **Quando o empreendimento afetar** os recursos de uma unidade de conservação específica ou **sua zona de amortecimento**, o licenciamento a que se refere o caput só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. (grifo nosso). ∅



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



Assim sendo, em razão da especificidade da unidade de conservação em comento, que está perdendo parte de sua área, parece-nos razoável destinar os recursos da compensação ambiental para sua efetiva proteção.

Trata-se de uma justa e merecida medida compensatória, não somente ao meio ambiente, mas a toda a população do Distrito Federal Sul que aguarda os investimentos necessários à preservação, proteção, conservação e manutenção do Jardim Botânico de Brasília.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**  
Autor